



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0003199-89.2012.815.0301

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Francisco Fernandes Barbosa EPP (Adv. Jaques R. Wanderley – 11.984)

APELADO: Paulo Sérgio de Lima EPP (Adv. Lauro Ribeiro Pinto Júnior – 7.397/CE)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO PROTESTO INDEVIDO. ESCORÇO PROBATÓRIO QUE VERTE NO SENTIDO DO EFETIVO INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA (ART. 373, I, CPC). PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.

- Considerando que o escorço probatório verte no sentido do efetivo inadimplemento de parcela contratual pelo autor, resta configurada a inadimplência da parte, de modo que o protesto do crédito é medida válida, por ser exercício regular de direito do credor. Destarte, salutar concluir, conforme Jurisprudência, que “[...] o protesto realizado no exercício regular de direito do credor não causa ofensa aos direitos de personalidade do devedor, não se configurando danos morais”¹.

- Por sua vez, realizado o pagamento da dívida apenas após o protesto do título, improcede a pretensão reparatória oriunda da demora do credor quanto ao cancelamento daquele, dado que tal incumbe ao polo devedor. Nesse ponto, o STJ, em precedente vinculante, perfilhou: “No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto”².

- Segundo art. 85, § 11, do CPC, “O tribunal, ao julgar recurso,

¹ TJDF, 20140710232423, Rel. SEBASTIÃO COELHO, 19/07/2017, 5ª TURMA, DJE: 28/07/2017.

² REsp 1339436/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2014.

majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 93.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Francisco Fernandes Barbosa EPP contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, Exma. Deborah Cavalcanti Figueiredo, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta pela parte apelante em face de Paulo Sérgio de Lima EPP, ora apelado.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, por entender pela ausência de abalo moral, tendo em conta a regularidade no protesto de título e a configuração de exercício regular de direito do polo credor, assim como considerando a inadimplência do devedor.

Irresignada com tal provimento, o demandante ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma, a configuração do abalo moral, ante a entrega ao devedor de boleto com nome diverso do credor e a omissão desse no cancelamento do protesto, posteriormente à quitação do débito.

Ainda intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o apelo não merece ser provido, porquanto a

sentença guerreada se revela irretocável e conforme a mais abalizada Jurisprudência.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta Corte transita em redor da discussão acerca do direito do demandante, celebrante de contrato de fornecimento de produtos alimentícios com o réu, à percepção de indenização por danos morais decorrentes de suposto protesto indevido de título, fundado na remessa, ao insurgente, de boleto para pagamento com equivocada indicação do credor, assim como na demora do cancelamento daquele ato, posteriormente ao adimplemento da fatura vencida.

À luz de tal raciocínio e procedendo-se à análise da conjuntura em apreço, tem-se, à evidência, a necessidade de manutenção do *decisum* recorrido, notadamente por não restar evidenciado nos autos indício de protesto indevido, mas, de outra banda, provada a existência de parcela contratual em mora, suficiente a legitimar a cobrança efetuada pelo apelado e o conseqüente protesto do título.

No cenário dos autos, portanto, percebe-se claramente que a parte autora não trouxera elementos probantes tendentes a conferir respaldo a suas alegações, circunstância a qual inviabiliza totalmente a sua pretensão, mormente quando se evidencia, em contraponto, a existência de valores inadimplidos.

Desta feita, não subsiste dúvida de que, estando o contratante em atraso e não tendo cumprido os termos do contrato de fornecimento de laticínios firmado perante o réu, é válida e regular a cobrança realizada, bem como a realização de protesto do título inadimplido, tal como, *in casu*, ocorreu. Em outras palavras, ressalte-se que tal conduta do credor constitui exercício regular de direito inerente aos credores e fornecedores de serviços, nos termos do art. 188, do CC/02, *infra*:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

Não se há falar, portanto, em indenização por dano moral, uma vez que o protesto de título é consequência natural de quem não procede ao adimplemento de suas obrigações. Reforçando tal entendimento, portanto, impende destacar a própria jurisprudência dominante, a qual segue, *infra*:

APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS. INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Protesto lavrado antes da decisão em ação revisional de contrato, a qual julgou abusiva cláusula de capitalização de juros, configura exercício regular do direito. 2. O protesto realizado no exercício regular

de direito do credor não causa ofensa aos direitos de personalidade do devedor, não se configurando danos morais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, 20140710232423, Rel. SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, 28/07/17).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPONTUALIDADE. O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à impontualidade dos pagamentos realizados, o que, inclusive, foi objeto de confissão na petição inicial. Nesses termos, os protestos foram realizados em exercício regular do direito de cobrança do credor, sendo insubsistente, portanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação desprovida. (TJRS, 70063022339, 12ª Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 10/09/2015).

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA - PROTESTO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - CAUÇÕES RETIDAS - RESTITUIÇÃO. Havendo inadimplemento, age o credor em exercício regular de direito ao levar a protesto o título inadimplido, o que afasta o dever de indenizar. (TJMG, 10024100678382001, Rel. Marco A. Ferenzini, 14CC, 11/04/14).

Em sentido idêntico, não resulta do caso qualquer dano moral decorrente de eventual demora no cancelamento do protesto, notadamente porque, consoante preceitua a jurisprudência, tal baixa, ato contínuo à quitação do débito, incumbe exclusivamente à parte devedora, e não ao credor, como defende o apelante.

Referendando tal entendimento, é salutar o destaque do mais abalizado entendimento da Corte Superior, por ocasião do julgamento, em sede do regime de recursos repetitivos, do REsp. n. 1.339.436, abaixo ementado:

CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO

TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1339436/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, S2, 10/09/2014, DJe 24/09/2014).

Diante do raciocínio acima perfilhado, torna-se imprescindível relembrar que, uma vez ausentes os pressupostos essenciais a ensejar o dever de indenizar, não merece guarida a pretensão indenizatória perseguida pelo apelante, de maneira que deve ser negado provimento ao pleito recursal formulado pelo autor.

Por fim, em razão da sucumbência do recorrente, analiso os honorários segundo art. 85, § 11, CPC, pelo que **"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º à fase de conhecimento.**

Destarte, considerando o artigo em menção, bem como a fixação de verba de patrocínio na sentença no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), entendo salutar majorá-la para a alçada de 15% (quinze por cento) do valor da causa, porquanto condizente com os parâmetros dos §§ 2º e 8º do art. 85, do CPC.

Face às considerações tecidas acima, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo por completo a decisão recorrida, ao passo em que **determino a majoração dos honorários sucumbenciais à ordem de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa**, nos termos do artigo 85, § 11, do novel CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça
do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

